

de serviços do reclamante. O reclamante impugnou, em audiência, a exceção, dizendo que sempre prestou serviços em Belo Horizonte e Região Metropolitana. Inquirido, o preposto da 3ª reclamada confirmou este fato alegado pelo reclamante. Rejeitada a exceção de incompetência, sendo que os fundamentos da rejeição serão apresentados oportunamente. Protestos da 3ª reclamada.

Recusada a proposta de conciliação.

Defesas escritas apresentadas pelas reclamadas com documentos, lidas e anexadas aos autos. Concedida vista ao reclamante pelo prazo de 05 dias para se manifestar sobre as defesas e os documentos.

Para instrução, fica designada audiência para o dia 07/11/2012, às 9:00 horas, cientes as partes de que deverão comparecer, sob pena de confissão, trazendo ou arrolando suas testemunhas no prazo legal.

ASSINARAM A ATA

Juiz do Trabalho

Reclamante

Reclamadas

Procurador

Procuradores das Reclamadas

Exmº. Sr. Dr. Juiz do Trabalho da 1ª Vara de Belo Horizonte-MG

ABCD MINERAÇÃO LTDA., CNPJ nº XXX, com sede na Av. dos Andrades, nº 923, Belo Horizonte-MG, nos autos da ação trabalhista que lhe move **JONES JOÃO DA SILVA**, já qualificado, vem perante Vossa Excelência apresentar a sua defesa nos seguintes termos :

PRELIMINARES :

O reclamante foi empregado da 1ª reclamada somente até 04/01/2010. Desligou-se por pedido de demissão. Depois disso, o reclamante prestou serviços à 1ª reclamada na condição de motorista de veículo leve, mas não era mais seu empregado. A 1ª reclamada, a partir de 05/01/2010, celebrou sucessivos contratos de locação de veículos leves com motorista, primeiramente, com a Cooperativa de Motoristas Legal, e, depois, com a empresa LDV Locadora de Veículos. Estes contratos de locação de veículos com as 2ª e 3ª reclamadas são perfeitamente válidos e, então, não há que se cogitar de relação de emprego entre o reclamante e a 1ª reclamada após 04/01/2010. Pelo exposto, requer o acolhimento desta preliminar para que seja extinto o processo sem apreciação do mérito em face da 1ª reclamada, em razão da carência de ação por ilegitimidade passiva “ad causam”.

Por outro lado, o reclamante desligou-se da 1ª reclamada em 04/01/2010 e ajuizou esta ação trabalhista somente em 03/08/2012, portanto, mais de 2 anos após a extinção do seu contrato de trabalho. Assim, com base no art. 7º da Constituição da República, pede e espera que seja decretada a prescrição total do seu direito de ação em face da 1ª reclamada.

MÉRITO

Conforme acima narrado, na preliminar de carência de ação, o reclamante foi empregado da 1ª reclamada somente até 04/01/2010. Depois disso, o reclamante prestou serviços à 1ª reclamada na condição de motorista de veículo leve, mas não era mais seu empregado. Havia contratos de locação de veículos leves com motorista com a Cooperativa de Motoristas Legal e com a empresa LDV Locadora de Veículos. Estes contratos são de natureza civil. Não havia, portanto, terceirização ilícita.

A 1ª reclamada nega ter obrigado o reclamante a pedir demissão do emprego em 04/01/2010. Também, nega ter partido de sua diretoria a sugestão para que o reclamante participasse de uma cooperativa. O reclamante é quem deve ter preferido trabalhar como cooperado para ter mais autonomia e para poder ganhar mais.

Neste contexto, não há que se cogitar de unicidade contratual e não é devida multa de 40% sobre o FGTS, já que o reclamante pediu demissão em 04/01/2010.

Como não houve unicidade contratual, não é devido aviso prévio de 36 dias ao reclamante. Pela mesma razão, não há necessidade de a 1ª reclamada retificar a data de saída anotada na CTPS do autor.

O reclamante não tem direito a 13º salário, a férias proporcionais+1/3 em dobro e a indenização do FGTS+40% no período de 05/01/2010 a 30/06/2010 porque não era empregado da cooperativa e nem empregado da 1ª reclamada neste período. Pela mesma razão, não são devidos RSR's neste período.

A jornada de trabalho do reclamante, até 04/01/2010, era de 8h às 18h, de 2ª a 6ª feira, com intervalo de 2h. Não fazia horas extras. Incumbe ao reclamante provar o trabalho extraordinário alegado depois de 04/01/2010 (art. 818 da CLT).

Não existiu vínculo de emprego com o reclamante depois de 04/01/2010. Assim, não procede o pedido de redução salarial.

Não havia vínculo de emprego entre o reclamante e a 1ª reclamada em 01/01/2012. Então, não tem que pagar despesas médicas do autor nesta data. Quando o reclamante foi seu empregado, usufruía de plano de saúde, mas, na data acima referida, não sabe informar se a 3ª reclamada lhe concedia este benefício.

Não são devidos honorários advocatícios, porque o reclamante não está assistido por sindicato de sua categoria profissional nestes autos.

Não são necessários ofícios a órgãos de fiscalização, já que a 1ª reclamada não praticou irregularidades.

Na hipótese improvável de procedência total ou parcial da reclamação, requer, por cautela, a observância dos descontos para o INSS e para o Imposto de Renda, na forma da lei, bem como a compensação de tudo que tiver sido pago ao reclamante sob o mesmo título.

POR TODO O EXPOSTO, requer a extinção do processo sem apreciação do mérito em razão da carência de ação por ilegitimidade passiva, ou o acolhimento da prescrição total do direito de ação e, por fim, a improcedência total dos pedidos.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova, requerendo, desde logo, o depoimento pessoal do reclamante.

Belo Horizonte, 30 de agosto de 2012.

ASSINADO

Dr. Fernando Lino

OAB/MG nº 1111111

Exmº. Sr. Dr. Juiz do Trabalho da 1ª Vara de Belo Horizonte-MG.

COOPERATIVA DE MOTORISTAS LEGAL DE BELO HORIZONTE,
CNPJ nº YYY, com endereço na Rua dos Favores, nº 123, Belo Horizonte-MG, nos autos da reclamação que lhe move **JONES JOÃO DA SILVA**, vem apresentar os seus termos de defesa :

PRELIMINARMENTE, deve ser decretada a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por inexistência de relação de emprego entre o reclamante e a cooperativa, ou entre o reclamante e a 1ª reclamada, no período de 05/01/2010 a 30/06/2010.

Não se forma vínculo de emprego entre a cooperativa e o seu associado, como era o caso do reclamante, ou entre o associado e o tomador de serviços, conforme a regra prevista no parágrafo único do art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho.

AINDA PRELIMINARMENTE, o reclamante se desligou da cooperativa em 30/06/2010 e a presente reclamação foi proposta somente em 03/08/2012, estando, assim, prescrito o direito de acionar a cooperativa em juízo, com base nas regras contidas no art. 11 da CLT e no art. 7º da Constituição Federal.

QUANTO AO MÉRITO, melhor sorte não acompanha o reclamante.

O reclamante, no período de 05/01/2010 a 30/06/2010, era associado da cooperativa e, então, não pode ser empregado da mesma ou da 1ª reclamada, nos termos dispostos no parágrafo único do art. 442 da CLT.

A cooperativa não praticou terceirização ilícita com a 1ª reclamada no período acima referido.

O reclamante aderiu e desligou-se da cooperativa porque quis, ou seja, livremente.

No período de 05/01/2010 e 30/06/2010, existiram contratos de locação de veículos leves com motorista, firmados entre a cooperativa e a 1ª reclamada. Estes contratos são idôneos.

Como associado da cooperativa, o reclamante recebia R\$10,00 por cada hora trabalhada (44 horas por semana) e mais R\$0,50 por cada quilômetro rodado

na semana (no valor médio semanal de R\$150,00 para a remuneração por KM rodado), conforme alegado na inicial e constante nos recibos de pagamento da cooperativa anexos. Enfim, era mais vantajoso para o autor ser cooperado do que ser empregado da 1ª reclamada.

A cooperativa não pode responder de forma solidária com a 1ª reclamada, porque não praticou qualquer ilícito trabalhista e também não faz parte de grupo econômico da empresa ABCD.

O autor não faz jus a 13º salário, a férias proporcionais+1/3 em dobro e ao FGTS+40% no período de 05/01/2010 a 30/06/2010, porque não havia relação de emprego com a cooperativa nesta época.

Quando trabalhou para a 1ª reclamada por intermédio da cooperativa, o reclamante cumpria jornada de 8h às 18h, de 2ª a 6ª feira, com intervalo de 2h, e aos sábados de 8 às 12 horas, sem, portanto, extrapolar a jornada legal de 44 horas por semana. Por este motivo, não procede o pedido de horas extras mais reflexos.

A cooperativa não pode responder pela remuneração praticada pela 3ª reclamada em relação ao reclamante depois de 30/06/2010, então, a cooperativa não deve diferenças por redução salarial.

Em 01/01/2012, o reclamante não era mais associado da cooperativa, logo, a cooperativa não pode responder por qualquer despesa do autor com tratamento médico nesta data.

Indevidos honorários advocatícios ao autor na Justiça do Trabalho.

Como a cooperativa não praticou irregularidades, entende que não é caso de se remeter ofícios ao MTE e ao INSS.

Pede que sejam admitidos os descontos legais.

Requer a compensação, onde couber.

Pelo exposto, pede a extinção do processo sem julgamento do mérito em razão da inexistência de relação de emprego entre o reclamante e a cooperativa, a prescrição total do direito de ação ou a improcedência da ação em face da cooperativa.

Deseja provar o alegado por todos os meios de prova, principalmente, através de documentos e testemunhas.

Belo Horizonte, 29 de agosto de 2012.

ASSINADO

Dr. Eustáquio do Prado Danton

OAB/MG nº 555555

Exm^o. Sr. Dr. Juiz Titular da 1^a Vara de Belo Horizonte-MG.

220
x 20
- 2:200

LDV LOCADORA DE VEÍCULOS LIMITADA - MICROEMPRESA, CNPJ nº ZZZ, com sede situada à Rua Jacinto Nunes de Albuquerque, nº 321, Contagem-MG, na reclamação proposta por **JONES JOÃO DA SILVA**, apresenta, com acato e respeito, sua contestação :

O reclamante não foi seu empregado antes de 01/07/2010, portanto, não pode responder por parcelas pleiteadas em período anterior a esta data.

A 3^a reclamada não praticou terceirização ilícita com a 1^a reclamada.

A 3^a reclamada, apenas, celebrou contratos de locação de veículos leves com motorista com a 1^a reclamada no período em que o autor foi seu empregado.

A solidariedade não se presume, mas decorre da lei, portanto, como não é empresa do mesmo grupo econômico da 1^a reclamada e não praticou qualquer ilícito trabalhista de intermediação de mão-de-obra, não tem que responder de forma solidária por supostos direitos trabalhistas do reclamante perante a 1^a reclamada.

O reclamante foi dispensado sem justa causa e recebeu aviso prévio indenizado de 33 dias. Como não há unicidade contratual, não deve ao reclamante aviso prévio de 36 dias.

Como seu empregado, o reclamante laborava de 8 às 18 horas, de 2^a a 6^a feira, com intervalo de 2 horas. Não trabalhava aos sábados. Então, não são devidas horas extras além da 40^a hora semanal como pleiteado na inicial.

A 3^a reclamada não tem relação jurídica com a cooperativa, portanto, não tinha que manter a remuneração paga pela cooperativa ao reclamante a partir de 01/07/2010. Neste caso, não são devidas diferenças decorrentes de redução salarial.

Para seus empregados, a 3^a reclamada não fornece plano de saúde. Logo, não tem que arcar com despesas de tratamento médico que o reclamante realizou em 01/01/2012 na cidade de Itabira-MG. O reclamante deveria ter procurado atendimento no SUS.

Não são devidos honorários advocatícios. O reclamante não está assistido por sindicato profissional.

Não havendo irregularidades, não há motivos para serem oficiados os órgãos

fiscalizadores.

Requer os descontos fiscais e previdenciários na forma da lei.

Por questão de Justiça, pede que a ação seja julgada improcedente.

Provará o alegado através de todos os meios de prova admitidos em Direito.

Contagem, 28 de agosto de 2012.

ASSINADO

Dr. Elmiro Santos Jodeste

OAB/MG nº 999.999





**Poder Judiciário
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO**

1ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE – MG
ATA DE AUDIÊNCIA – PROCESSO Nº 09999-2012-001-03-00-9

S.P.Q.R.

Aos 07 dias do mês de novembro do ano de 2012, às 9:00 horas, na sede da 1ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte-MG, com o MM. Juiz do Trabalho JOSÉ DA SILVA, realizou-se audiência de INSTRUÇÃO do rito ordinário para apreciação da Ação Trabalhista ajuizada por JONES JOÃO DA SILVA em face de ABCD MINERAÇÃO LTDA., COOPERATIVA DE MOTORISTAS LEGAL DE BELO HORIZONTE e LDV LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA – MICROEMPRESA.

Aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presentes as partes e os procuradores na forma da ata anterior.

Renovada a proposta conciliatória, sem sucesso.

DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE : que de 01/07/2009 até 30/03/2012 sempre trabalhou como motorista para a 1ª reclamada, transportando em veículos leves ou de passeio empregados e diretores da ABCD em seus deslocamentos pela cidade de Belo Horizonte e Região Metropolitana; que sempre recebia ordens do chefe da garagem da mineração reclamada; quando trabalhou para a 1ª reclamada como associado da cooperativa, sua jornada era de 8h às 18h, de 2ª a 6ª feira, com intervalo de 2h, e aos sábados de 8 às 12 horas; quando trabalhou para a 1ª reclamada com CTPS assinada pela 3ª reclamada, sua jornada era de 8h às 18h, de 2ª a 6ª feira, com intervalo de 2h; que a partir de 01/07/2010, parou de trabalhar aos sábados.

O reclamante dispensou os depoimentos dos representantes das reclamadas.

1ª TESTEMUNHA DO RECLAMANTE : Orlando Jefferson Oliveira, brasileiro, casado, motorista, residente na Rua Vargem Alegre, 151, Bairro Das Amoras, Belo Horizonte-MG.

Testemunha contraditada por todas as reclamadas sob o argumento de que move ação trabalhista contra as mesmas reclamadas. Indagada, a testemunha confirmou este fato. Contradita

indeferida por fundamentos que virão oportunamente na sentença. Protestos das reclamadas.

Advertida e compromissada, às perguntas a testemunha respondeu : que de 05/06/2009 até 09/04/2012 sempre trabalhou como motorista para a 1ª reclamada, dirigindo veículos leves que levavam empregados e diretores da 1ª reclamada em deslocamentos a trabalho por Belo Horizonte e Região; que sempre exerceu a mesma função do reclamante; que depoente e reclamante sempre estiveram subordinados às ordens do chefe de garagem da 1ª reclamada; que, primeiro, teve a CTPS anotada pela 1ª reclamada como empregado; que aproximadamente um mês antes da 1ª reclamada desativar o seu setor de transporte de veículos leves, o depoente, o reclamante e outros motoristas participaram de uma reunião com o diretor da 1ª reclamada, Sr. Júlio César; nesta reunião, o Sr. Júlio César sugeriu e incentivou os motoristas de veículos leves empregados da 1ª reclamada a pedirem demissão do emprego e se unirem em uma cooperativa de motoristas para continuar a trabalhar para a 1ª reclamada; nesta reunião, o Sr. Júlio César disse que os empregados que não quisessem aderir à cooperativa, seriam dispensados, mas aqueles que pedissem demissão e fossem para a cooperativa continuariam trabalhando para a 1ª reclamada com mais autonomia e ganhando mais; que o depoente, o reclamante e outros motoristas passaram a trabalhar para a 1ª reclamada por intermédio da cooperativa reclamada; que a cooperativa não fornecia plano de saúde ou odontológico aos seus associados; que reclamante e depoente não participavam de assembleias da cooperativa; que, depois de uma fiscalização do Ministério do Trabalho na 1ª reclamada, o reclamante, o depoente e outros motoristas de veículos leves foram contratados com CTPS assinada pela 3ª reclamada e continuaram prestando os mesmos serviços para a 1ª reclamada; que não havia chefe ou encarregado da cooperativa ou da 3ª reclamada trabalhando na garagem ou nas instalações da 1ª reclamada para supervisionar os serviços de motorista prestados pelo reclamante e pelo depoente.

O reclamante disse que não tinha mais testemunhas a serem ouvidas.

1ª TESTEMUNHA DA 2ª RECLAMADA (COOPERATIVA) : Viriato Lacerda, brasileiro, casado, motorista, residente e domiciliado na Rua Aurora Boreal, nº 12, Bairro Venezuela, Belo Horizonte-MG. Advertida e compromissada às perguntas respondeu : que é motorista e associado da cooperativa reclamada; que não prestou serviços para a 1ª reclamada; que ouviu dizer que o reclamante aderiu e se desligou da cooperativa por vontade própria; que nunca viu o reclamante em assembleias da cooperativa; que acha que o reclamante não compareceu às assembleias da cooperativa porque não quis; que a cooperativa não fornece plano de saúde ou odontológico aos seus associados.

As reclamadas disseram que não tinham mais testemunhas a serem ouvidas.

Não havendo outras provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais, renovando as partes os protestos lançados em atas de audiências.

Última tentativa de conciliação recusada.

Para julgamento, fica designado o dia 17 de novembro de 2012 às 17 horas, cientes as partes, nos termos da Súmula nº 197 do TST.

ASSINARAM A ATA

Juiz do Trabalho

Reclamante

Reclamadas

Procurador

S.P.O.R.

Procuradores das Reclamadas

Testemunhas

PREPARO JURÍDICO

CURSOS PARA CONCURSOS

O(A) CANDIDATO(A) DEVE CONSIDERAR QUE NOS AUTOS FORAM ANEXADOS :

a) PELO RECLAMANTE :

1. Cópia de sua CTPS, comprovando a função de motorista, os salários e as datas de admissão e saída alegados na petição inicial.
2. Cópia de pedido de demissão da 1ª reclamada assinado com data de 04/01/2010.
3. Cópias dos termos de adesão e desligamento da cooperativa nas datas alegadas na inicial.
4. Cópias de recibos de pagamento da cooperativa reclamada, comprovando que o reclamante recebia R\$10,00 por cada hora trabalhada (44h/semana) e mais remuneração de R\$0,50 por cada quilômetro rodado na semana (no valor médio semanal de R\$150,00 para a remuneração por KM rodado).
5. Cópia de Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho com a 3ª reclamada, comprovando o pagamento de aviso prévio indenizado de 33 dias.
6. Cópias de Acordos Coletivos de Trabalho celebrados pelo Sindicato dos Rodoviários de Belo Horizonte e Região Metropolitana e a 1ª reclamada, com previsão de jornada máxima semanal de 40 horas e fornecimento de plano de saúde para os motoristas empregados da 1ª reclamada, vigentes no período de 01/07/2009 até depois de 30/03/2012.
7. Recibo de pagamento de despesa com tratamento médico em hospital particular de Itabira-MG no dia 01/01/2012 no valor de R\$350,00.
8. Procuração para o advogado que assinou a petição inicial.
9. Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios celebrado entre o reclamante e o procurador que subscreveu a inicial.

b) PELA 1ª RECLAMADA :

1. Procuração, preposição e contrato social.
2. Contratos de locação de veículos leves com motoristas firmados com a cooperativa reclamada e com a 3ª reclamada, vigentes desde 05/01/2010 até depois da data de ajuizamento da ação trabalhista.

c) PELA 2ª RECLAMADA :

1. Procuração e estatuto social.
2. Ata de eleição da diretoria da cooperativa, constando o nome do Sr. Walter Alexandre Roberto como um dos seus diretores.

d) PELA 3ª RECLAMADA :

1. Procuração, preposição e contrato social.
2. Comprovante de inscrição no CNPJ como microempresa.